
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.298, DE 20 DE JUNHO DE 2000.

Reestrutura o Conselho Estadual de Cultura na forma do art. 287 da Constituição do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura, criado pela Lei nº 4.073, de 30 de dezembro de 1967, alterada pela Lei nº 4.623, de 19 de maio de 1976, é um órgão colegiado de caráter normativo e deliberado em assuntos de sua competência, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Conselho Estadual de Cultura:

I - assessorar a Secretaria Executiva de Estado de Cultura em assuntos que lhe sejam submetidos, bem como, por intermédio desta, aos demais Poderes e órgãos estaduais;

II - contribuir de maneira direta para as atividades de difusão cultural nas diferentes regiões do Estado;

III - colaborar no aprimoramento da legislação cultural do Estado;

IV - servir diretamente à comunidade pela utilização dos meios de que dispõe.

Art. 3º - É política básica do Conselho Estadual de Cultura a expressão dos anseios e necessidades da população, no que se refere a sua identidade e aperfeiçoamento.

Art. 4º - São meios para a consecução das finalidades do Conselho Estadual de Cultura:

I - a promoção de programas ou atividades que objetivem o desenvolvimento cultural do Estado;

II - o estímulo às entidades de caráter cultural do Estado.

Art. 5º - O Conselho estadual de Cultura, além das dotações a ele consignadas no orçamento da Secretaria Executiva de Estado de Cultura, poderá receber doações de qualquer natureza.

Parágrafo único - O patrimônio do Conselho Estadual de Cultura ficará sob controle administrativo da Secretaria Executiva de Estado de Cultura.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Estadual de Cultura será constituído por 37 (trinta e sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público, assim definidos:

- a) o Titular da Secretaria de Estado de Cultura, que presidirá o Conselho;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Turismo;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Educação;
- e) um representante da Imprensa Oficial do Estado do Pará (IOEPA);
- f) um representante da Fundação Cultural do Estado do Pará (FCP);
- g) um representante da Fundação Carlos Gomes (FCG);
- h) um representante da Fundação de Radiodifusão do Estado do Pará (FUNTELPA);
- i) um representante da Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;
- j) um representante da Universidade do Estado do Pará (UEPA);
- k) um representante da Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Pará;
- l) um representante do Centro Regional de Governo do Sudeste do Pará;
- m) um representante do Centro Regional de Governo do Marajó;
- n) um representante do Centro Regional de Governo do Baixo Amazonas;
- o) um representante da Universidade Federal do Pará;
- p) um representante da Universidade Federal do Oeste do Pará;
- q) um representante da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil, eleitos dos seguintes setores:

- a) teatro;
- b) dança;
- c) circo;
- d) artes visuais;

- e) audiovisual;
- f) culturas afro-brasileiras;
- g) culturas populares;
- h) cultura gospel;
- i) culturas indígenas;
- j) livro e leitura;
- k) cultura alimentar;
- l) música;
- m) artesanato, moda e design;
- n) cultura digital;
- o) patrimônio cultural material;
- p) patrimônio cultural imaterial;
- q) museus e memoriais de base comunitária;
- r) cultura urbana periférica;
- s) pontos e pontões de cultura;
- t) Serviço Social do Comércio (SESC).

§ 1º O mandato dos Conselheiros terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

* O caput, os incisos I e II, e o § 1º do art. 6º, tiveram a redação alterada pela Lei nº 9.737, de 21 de novembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.195, de 22/11/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º - O Conselho Estadual de Cultura será constituído por quatorze (14) membros, obedecida a seguinte composição:

I - sete (7) representantes do Poder Público, nomeados por livre escolha do Governador do Estado, dentre personalidades de reconhecida idoneidade e representativas da cultura no Pará;

II - sete (7) representantes da sociedade civil, eleitos por entidades ligadas à cultura e nomeados pelo Governador do Estado, na forma desta Lei.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de quatro (4) anos, permitida uma recondução.”

§ 2º Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido pela mesma forma e para o mesmo mandato, o qual substituirá o Conselheiro Efetivo nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º A participação de representantes de órgãos e entidades mencionados nas alíneas “k”, “o”, “p” e “q” do inciso I do caput deste artigo será facultativa, podendo ser declinada a qualquer tempo.

** Este § 3º foi inserido ao art. 6º através da Lei nº 9.737, de 21 de novembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.195, de 22/11/2022.*

Art. 7º Os membros do Conselho Estadual de Cultura serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, escolhidos conforme indicação do Presidente do Conselho Estadual de Cultura, que observará na formalização das indicações o seguinte procedimento:

I - os Conselheiros, Titular e Suplente, escolhidos dentre representantes do Poder Público, serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades públicas de que trata o inciso I do art. 6º desta Lei;

II - os Conselheiros, Titular e Suplente, representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus respectivos fóruns setoriais, dentre os segmentos culturais ou setores da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os segmentos culturais mencionados no art. 6º, inciso II, devem se organizar por meio de fóruns setoriais específicos, com a incumbência de discutir as propostas e demandas do segmento cultural em questão.

§ 2º Cada fórum setorial será composto por 09 (nove) membros, os quais serão eleitos observando o seguinte procedimento:

I - 03 (três) membros, dentre os que obtiverem maior número de votos, considerando-se para esse fim a totalidade dos votos computados para cada setor;

II - 06 (seis) membros, excluídos os três membros mencionados no inciso I deste parágrafo, e dentre aqueles que obtiverem a maior votação em cada uma das 06 (seis) mesorregiões paraenses, compostas pelas 12 (doze) Regiões de Integração do Estado do Pará, conforme a composição a seguir:

a) Mesorregião do Baixo Amazonas, composta pela Região de Integração do Baixo Amazonas;

b) Mesorregião do Marajó, composta pela Região de Integração do Marajó;

c) Mesorregião Metropolitana de Belém, composta pela Região de Integração do Guajará;

d) Mesorregião do Nordeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Tocantins, do Guamá, do Rio Caeté e do Rio Capim;

e) Mesorregião do Sudoeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Tapajós e do Xingu;

f) Mesorregião do Sudeste Paraense, composta pelas Regiões de Integração do Lago de Tucuruí, de Carajás e do Araguaia.

§ 3º Considerar-se-ão elegíveis como membros dos fóruns setoriais, nas vagas destinadas à representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Cultura, as pessoas naturais que possuam comprovadamente atuação na área cultural há pelo menos dois anos, em qualquer dos municípios paraenses, com atividades referentes ao respectivo segmento a que se candidata.

§ 4º A comprovação de atividade a que alude o §3º deste artigo far-se-á mediante currículo, contendo anexos e documentos que demonstrem as atividades realizadas e suas respectivas áreas.

§ 5º Os eleitores e candidatos envolvidos no processo eleitoral deverão cadastrar-se previamente na Secretaria de Estado de Cultura, informando a respectiva área de atividade.

§ 6º Será rejeitada a candidatura de representantes da sociedade civil, titular ou suplente, mencionados no inciso II, do art. 6º desta Lei, que ocupem função de confiança ou cargo comissionado no setor público.

§ 7º Encerrado o processo de composição do Conselho a Secretaria de Estado de Cultura encaminhará ao chefe do Poder Executivo Estadual a relação dos membros indicados e eleitos para fins de nomeação.

§ 8º O Conselho Estadual de Cultura editará normas complementares disciplinando o funcionamento dos fóruns setoriais e o respectivo procedimento eleitoral de seus membros.

* Artigo 7º teve a redação alterada pela Lei nº 9.737, de 21 de novembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.195, de 22/11/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º - Para escolha dos Conselheiros a que se refere o art. 6º, II, será obedecido o seguinte procedimento:

I - as entidades de natureza cultural, legalmente constituídas e interessadas em participar do Conselho Estadual de Cultura, promoverão o seu credenciamento, para este fim específico, junto à Secretaria Executiva de Estado de Cultura, conforme normas por esta estabelecidas;

II - dentre os nomes indicados por todas as entidades credenciadas na forma do item anterior, o Governador do Estado nomeará os Conselheiros e seus Suplentes representantes da sociedade civil.”

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho Estadual de Cultura terá a sua organização e funcionamento disciplinados em regimento por ele elaborado, aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura e homologado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual e terá a seguinte estrutura de funcionamento:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Temáticas.

Art. 9º A Presidência do Conselho será exercida pelo Titular da Secretaria de Estado de Cultura e o Vice-Presidente será escolhido entre seus respectivos membros.

Art. 10. O exercício das atribuições pelos Membros do Conselho Estadual de Cultura é considerado como relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer qualquer forma de remuneração.

Parágrafo único. Os Membros do Conselho Estadual de Cultura farão jus à indenização com despesas de deslocamento ou diária quando a serviço do Conselho, na forma estabelecida na legislação em vigor.

* Artigos 8º; 9º e 10 tiveram a redação alterada pela Lei nº 9.737, de 21 de novembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.195, de 22/11/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º O Conselho Estadual de Cultura terá sua organização e funcionamento disciplinados em regimento por ele elaborado, aprovado pela Secretaria Executiva de estado de Cultura e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O Conselho Estadual de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos, dentre seus membros efetivos, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.

Art. 10. Pelo comparecimento às sessões do Conselho, cada Conselheiro fará jus a uma gratificação de presença, na forma da legislação vigente.

Art. 10-A. Estará sujeito à perda do cargo o Conselheiro que:

I - deixar de comparecer injustificadamente a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas no período de um ano;

II - deixar de manter vínculo com a entidade representada;

III - mudar de domicílio para Região de Integração diversa da que representa.

* Artigo inserido a esta legislação através da Lei nº 9.737, de 21 de novembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.195, de 22/11/2022.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O mandato dos atuais integrantes do Conselho estadual de Cultura se extinguirá na data da nomeação dos novos Conselheiros, na forma desta Lei.

Art. 12 - As funções de membro do Conselho estadual de Cultura serão consideradas de serviço público relevante para todos os fins de direito e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos de que sejam titulares os Conselheiros.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.239, DE 21/06/2000.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.